

A.I. Nº - 022073.0012/21-0  
AUTUADO - ÓTICA DA GENTE LTDA  
AUTUANTE - DANIEL ANTÔNIO DE JESUS QUERINO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.10.2021

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0391-06/21-VD**

**EMENTA: ICMS.** Falta de recolhimento. Documentos anexados pelo Autuado elidem a acusação fiscal. Comprovado que o contribuinte parcelou os valores exigidos no presente lançamento. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/02/2021, exige do Autuado ICMS no valor de R\$79.857,12, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentare(s) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96 c/c art. 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva (fls. 12 a 62), inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento e esclarecendo que os débitos sinalizados no lançamento foram parcelados e estão sendo pagos de acordo com o vencimento. Para, em seguida, demonstrar em planilhas os parcelamentos realizados, com os respectivos pagamentos já efetivados, conforme tabela abaixo.

<b>DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS</b>			
<b>Nº DO DÉBITO DECLARADO</b>	<b>Nº DO PARCELAMENTO</b>	<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>VALOR DO DÉBITO</b>
85.0000.1810/20-6	788820-1	2ª PARCELA DE FEVEREIRO/2020	R\$5.063,73
85.0000.2893/20-2	918020-6	MARÇO/2020	R\$10.791,97
85.0000.7657/20-5	1861620-8	OUTUBRO/2020	R\$33.740,39
85.0000.0001/21-5	39621-4	NOVEMBRO/2020	R\$8.987,03
85.0000.1661/21-9	367321-9	DEZEMBRO/2020	R\$21.274,00

Finaliza a peça defensiva asseverando que não há o que se falar em divergência de recolhimento de ICMS NORMAL.

Na Informação fiscal de fl. 64, o Autuante inicialmente reproduz o conteúdo do lançamento e concorda com os argumentos apresentados na Impugnação.

Finaliza a informação requerendo o encerramento da presente autuação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$79.857,12 e é composto de (01) uma infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS no(s) prazo(s) regulamentare(s), referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. A exigência refere-se aos meses de fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro de 2020.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente Auto de Infração foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Autuado afirma que os débitos sinalizados no lançamento foram parcelados e estão sendo pagos de acordo com o vencimento. Para, em seguida, demonstrar em planilhas os parcelamentos realizados, com os respectivos pagamentos já efetivados.

Finaliza a peça defensiva asseverando que não há o que se falar em divergência de recolhimento de ICMS NORMAL.

Na Informação Fiscal de fl. 64, o Autuante reproduz o conteúdo do lançamento e concorda com os argumentos apresentados na impugnação.

Finaliza a informação requerendo o encerramento da presente autuação.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular os de fls. 17/56 e confrontando-os com o demonstrativo de débito (fl. 01), verifico que, de fato, os valores exigidos no presente lançamento foram objeto dos parcelamentos de nºs 788820-1; 918020-6; 1861620-8; 39621-4 e 367321-9, conforme respectivos requerimentos, autorizações de débito automático em conta corrente, documentos de arrecadação e extratos, anexados pelo Impugnante na defesa, pelo que entendo improceder a presente cobrança.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **022073.0012/21-0**, lavrado contra **ÓTICA DA GENTE LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2021

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSE CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR